

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRS - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Aloísio Alencar Bolwerk; Maiquel ângelo Dezordi Wermuth; Benedito Cerezo Pereira Filho— Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-656-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Processo. 3. Jurisdição e efetividade da justiça. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

Apresentação

APRESENTAÇÃO

É com grande satisfação que apresentamos o Livro de Resumos do Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I, realizado no dia 29 de maio de 2026, no âmbito do XV Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), sediado na cidade de Alicante, Espanha.

O Encontro Internacional do CONPEDI consolidou-se, ao longo dos anos, como um dos mais importantes espaços de intercâmbio acadêmico e científico da área jurídica, promovendo o diálogo entre pesquisadores, docentes, estudantes e profissionais de diferentes países e tradições jurídicas. Em sua décima quinta edição internacional, o evento reafirmou seu compromisso com a produção de conhecimento crítico, plural e socialmente comprometido, fortalecendo redes de cooperação científica e ampliando as possibilidades de reflexão sobre os desafios contemporâneos do Direito.

Nesse contexto, o Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I reuniu pesquisas que, sob distintas perspectivas teóricas e metodológicas, convergem para um objetivo comum: compreender os desafios e as potencialidades da atividade jurisdicional em sociedades democráticas marcadas por crescente complexidade institucional, social e econômica.

Os trabalhos apresentados abordam temas centrais da teoria e da prática processual contemporânea, contemplando reflexões sobre a democratização da jurisdição, a construção de modelos processuais cooperativos, os limites e possibilidades dos processos estruturais, os desafios da efetividade das decisões judiciais, a segurança jurídica, a consensualidade processual e os mecanismos de governança judicial. Também integram o conjunto de pesquisas discussões acerca das relações entre poder, discurso e jurisdição, das contribuições da análise econômica do direito para a compreensão dos instrumentos processuais, bem como dos impactos da judicialização em áreas sensíveis como saúde pública, meio ambiente e direitos de comunidades tradicionais.

Igualmente relevantes são as investigações que analisam formas de aprimoramento institucional voltadas à ampliação da participação democrática, ao fortalecimento dos canais de escuta social, à construção de mecanismos mais eficientes de monitoramento e cumprimento de decisões judiciais e ao desenvolvimento de modelos jurisdicionais capazes de responder adequadamente a conflitos coletivos e estruturais. Trata-se de um conjunto de estudos que evidencia a crescente preocupação da comunidade acadêmica com a busca de soluções jurídicas que conciliem efetividade, legitimidade democrática e proteção dos direitos fundamentais.

A diversidade temática e a qualidade das pesquisas apresentadas demonstram a vitalidade dos estudos processuais na atualidade, revelando a capacidade da ciência jurídica de dialogar com problemas concretos e de oferecer subsídios teóricos e práticos para o aperfeiçoamento das instituições responsáveis pela realização da justiça.

Os textos reunidos neste volume constituem importante registro da produção científica debatida durante o evento, preservando e difundindo contribuições que enriquecem o debate jurídico contemporâneo. Diante da qualidade das pesquisas apresentadas no GT, este livro de resumos representa um espaço de circulação do conhecimento, de construção coletiva de reflexões e de fortalecimento da pesquisa jurídica comprometida com os valores democráticos, a efetividade dos direitos e o aprimoramento das instituições jurisdicionais.

Agradecemos a todos os autores e autoras que compartilharam suas pesquisas, bem como ao CONPEDI pela permanente promoção de espaços qualificados de debate acadêmico internacional. Temos a convicção de que as reflexões aqui reunidas contribuirão significativamente para o avanço dos estudos sobre processo, jurisdição e efetividade da justiça, inspirando novas pesquisas e fortalecendo o diálogo científico em âmbito nacional e internacional.

Alicante (Espanha), 29 de maio de 2026.

Aloísio Alencar Bolwerk - Universidade Federal do Tocantins (UFT)

Benedito Cerezzo Pereira Filho - Universidade de Brasília (UnB)

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ)

JUDICIALIZAÇÃO E DIREITO PROCESSUAL AMBIENTAL NO CONTEXTO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO: UM VOLTAR DE OLHOS PARA AMAZÔNIA.

JUDICIALIZATION AND ENVIRONMENTAL PROCEDURAL LAW IN THE CONTEXT OF REASONABLE DURATION OF PROCEEDINGS: ATTENTION TO AMAZON.

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro ¹
Valdenio Mendes De Souza ²

Resumo

O artigo analisa a judicialização das questões ambientais no Brasil a partir do Direito Processual Ambiental, tendo como foco o direito fundamental à razoável duração do procedimento enquanto elemento estruturante da dimensão jurídico-política da sustentabilidade. O estudo delimita-se à investigação da influência do tempo processual na eficácia da tutela jurisdicional ambiental, especialmente em contextos marcados por danos ecológicos progressivos e de difícil reversão. Parte-se da seguinte questão-problema: de que maneira a adequação ou inadequação da duração do processo interfere na efetividade da proteção ambiental e na concretização da sustentabilidade jurídico-política? A hipótese sustenta que a morosidade processual compromete a função preventiva do Direito Ambiental, fragiliza o controle jurisdicional e contraria o princípio da responsabilidade intergeracional. O objetivo geral consiste em examinar como a duração do processo judicial impacta a judicialização ambiental e a proteção dos direitos fundamentais ambientais no Estado Democrático de Direito. Adota-se metodologia qualitativa, com pesquisa bibliográfica e documental, orientada pelo método dedutivo, conforme Bardin (2016). O referencial teórico fundamenta-se, principalmente, em Freitas (2016), Gomes e Ferreira (2017), além de autores do Direito Ambiental e do Direito Processual Ambiental. O artigo aborda a judicialização de conflitos socioambientais na Amazônia, evidenciando os efeitos concretos da morosidade judicial. Os resultados indicam que decisões tardias ampliam danos ambientais, reduzem a eficácia da tutela jurisdicional e reforçam fragilidades institucionais. Conclui-se que a razoável duração do processo constitui requisito essencial para a efetividade da justiça ambiental e para a consolidação da sustentabilidade jurídico-política.

Palavras-chave: Amazônia, Direito processual ambiental, Judicialização ambiental, Razoável duração do procedimento, Sustentabilidade jurídico-política

¹ Pós-doutor, doutor e mestre em Direito. Professor dos cursos de mestrado e doutorado no Centro Universitário Dom Helder. Promotor de Justiça em Belo Horizonte-MG.

² Doutorando em Estudos Linguísticos na Universidade Federal de Uberlândia. Mestre em Direito Ambiental pelo Centro Universitário Dom Helder. Graduado em Letras.

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes judicialization of environmental issues in Brazil from the perspective of Environmental Procedural Law, focusing on the fundamental right to reasonable duration of proceedings as structuring element of legal-political dimension of sustainability. The study is limited to investigating the influence of procedural time on the effectiveness of environmental judicial protection, especially in contexts marked by progressive and difficult-to-reverse ecological damage. It starts from the following problem question: how does the adequacy or inadequacy of duration of process interfere with the effectiveness of environmental protection and the realization of legal-political sustainability? The hypothesis argues that procedural delays compromise the preventive function of Environmental Law, weaken judicial control, and contradict the principle of intergenerational responsibility. The general objective is to examine how the duration of judicial proceedings impacts environmental judicialization and the protection of fundamental environmental rights in the Democratic Rule of Law. A qualitative methodology is adopted, with bibliographic and documentary research, guided by the deductive method, according to Bardin (2016). The theoretical framework is primarily based on Freitas (2016), Gomes and Ferreira (2017), as well as authors in Environmental Law and Environmental Procedural Law. The article discusses the judicialization of socio-environmental conflicts in the Amazon, highlighting the concrete effects of judicial delays. The results indicate that delayed decisions amplify environmental damage, reduce the effectiveness of judicial protection, and reinforce institutional weaknesses. It concludes that the reasonable duration of proceedings is an essential requirement for effectiveness of environmental justice and for consolidation of legal and political sustainability.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Amazon, Environmental procedural law, Environmental judicialization, Reasonable duration of proceedings, Legal and political sustainability

INTRODUÇÃO

A judicialização das questões ambientais tem ocupado posição de crescente destaque no panorama jurídico brasileiro contemporâneo, especialmente em razão da intensificação da complexidade dos conflitos ecológicos. Em um contexto global marcado pela crise climática, pelo agravamento de eventos extremos e pela deterioração progressiva dos biomas nacionais, a atuação do Poder Judiciário passou a representar um espaço central para a proteção dos direitos ambientais e para a mitigação de danos.

A compreensão da judicialização no contexto ambiental deve estar alinhada aos princípios da sustentabilidade, especialmente à sua dimensão jurídico-política. Tal dimensão atribui ao Estado e à sociedade uma responsabilidade compartilhada pela garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e pela promoção de uma vida digna às gerações presentes e futuras. Ao integrar direitos fundamentais, responsabilidades institucionais e instrumentos processuais, essa dimensão evidencia a relação intrínseca entre a efetividade da justiça ambiental e a concretização do próprio projeto de desenvolvimento sustentável.

Nesse âmbito, o direito fundamental à razoável duração do processo assume papel estratégico, uma vez que o tempo não se apresenta como fator neutro nas questões ambientais. Ao contrário, exerce influência direta sobre a ampliação ou a contenção dos danos. A morosidade na tramitação de processos relacionados ao desmatamento, à mineração ilegal, à contaminação de recursos hídricos ou ao licenciamento ambiental possibilita a continuidade de atividades lesivas, a consolidação de práticas degradadoras e a perda irreversível de ecossistemas inteiros.

A relevância do tema intensifica-se ao se constatar que, nas últimas décadas, houve crescimento expressivo dos litígios ambientais, paralelamente ao enfraquecimento político e econômico dos órgãos de fiscalização ambiental. Nesse contexto, o Judiciário passou a exercer um papel de suma importância, sendo frequentemente acionado para resolver omissões estatais, reparar danos coletivos e reequilibrar políticas públicas fragilizadas ou insuficientes.

A partir dessas considerações, o estudo aborda a seguinte questão problema: de que maneira o tempo processual em sua adequação ou inadequação, tende a interferir na eficácia da tutela jurisdicional ambiental e, por conseguinte, na concretização da dimensão jurídico-política da sustentabilidade. Parte-se da hipótese de que a efetividade da justiça ambiental está diretamente vinculada à celeridade processual, uma vez que decisões tardias enfraquecem o controle jurisdicional, ampliam o risco de danos irreparáveis e contrariam a lógica intergeracional que sustenta o princípio da sustentabilidade.

O objetivo geral do artigo é investigar de que forma a duração do processo judicial influencia a eficácia da judicialização ambiental no Brasil, considerando sua relação com a dimensão jurídico-política da sustentabilidade e com a proteção efetiva dos direitos fundamentais ambientais. Busca-se demonstrar que a duração razoável do processo não constitui apenas um requisito técnico-processual, mas uma condição essencial para que o Estado Democrático de Direito assegure, de maneira oportuna, a proteção ambiental e o bem-estar das gerações presentes e futuras.

Para tanto, adota-se uma abordagem qualitativa, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental, com raciocínio do tipo dedutivo, conforme descrito por Bardin (2016). O marco teórico apoia-se, sobretudo, em Freitas (2016), Gomes e Ferreira (2017), entre outros autores vinculados ao Direito Ambiental e ao Direito Processual Ambiental. O estudo contempla, ainda, um estudo de caso acerca da judicialização de conflitos socioambientais na Amazônia, analisando a duração processual e evidenciando os impactos da morosidade judicial na realidade concreta.

O referencial teórico estrutura-se em quatro eixos principais: inicialmente, abordam-se os fundamentos da dimensão jurídico-política da sustentabilidade; em seguida, analisa-se a dinâmica da judicialização ambiental no Brasil; posteriormente, examinam-se os princípios constitucionais e processuais relacionados ao direito à razoável duração do procedimento; e, por fim, apresenta-se uma abordagem sobre como a inadequação do tempo judicial pode comprometer de forma irreversível a proteção ambiental da Amazônia.

Nas considerações finais, serão discutidos os resultados alcançados, a validação da hipótese apresentada, as fragilidades institucionais que ainda dificultam a consolidação de um sistema processual ambiental e serão propostas soluções para os eventuais problemas elencados. Além disso, ao reconhecer a razoável duração do processo como eixo central da sustentabilidade, o artigo busca contribuir para o fortalecimento de políticas públicas e da justiça socioambiental no Brasil.

1 JUDICIALIZAÇÃO, DIREITO PROCESSUAL AMBIENTAL E A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO: ANÁLISE E REFLEXÕES

O referencial teórico parte da compreensão de que a sustentabilidade, desde sua consolidação como princípio fundamental na ordem jurídica contemporânea, deixou de ocupar um espaço meramente abstrato ou programático. Trata-se, atualmente, de uma diretriz constitucional dotada de força normativa, capaz de orientar políticas públicas, relações sociais

e o próprio funcionamento das instituições estatais. Conforme destaca Freitas (2016), a sustentabilidade configura-se como um conceito multidimensional, que abrange elementos ambientais, sociais, econômicos, éticos e jurídicos, os quais formam um conjunto indissociável de valores voltados à proteção e ao bem-estar das gerações presentes e futuras.

Nesse contexto, a dimensão jurídico-política da sustentabilidade assume papel central ao afirmar que a efetivação dos direitos fundamentais, a governança política e o fortalecimento das instituições públicas são condições indispensáveis para evitar danos socioambientais. Essa dimensão evidencia que a sustentabilidade não se limita à proteção ambiental, mas alcança também o sistema normativo e a estrutura da justiça intergeracional, exigindo práticas institucionais alinhadas aos princípios da precaução, da prevenção, da eficiência, da transparência e da responsabilidade (Freitas, 2016).

A tutela do meio ambiente, especialmente no contexto brasileiro, marcado por conflitos fundiários, pressões econômicas intensas e fragilidades nos mecanismos de fiscalização, encontra-se diretamente vinculada à forma como o processo judicial é estruturado, interpretado e aplicado. Por essa razão, Gomes e Ferreira (2017) ressaltam que a razoável duração do processo constitui elemento essencial para assegurar uma tutela jurisdicional adequada e tempestiva, sobretudo considerando que os danos ambientais, uma vez consolidados, tendem a ser irreversíveis ou de difícil reparação.

1.1 A dimensão jurídico-política da sustentabilidade e seus fundamentos normativos

A compreensão das políticas públicas mostra-se indispensável para a análise da dimensão jurídico-política da sustentabilidade e de seus fundamentos normativos, uma vez que parcela significativa dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário decorre da formulação, da execução ou da omissão estatal na implementação de políticas voltadas à proteção ambiental. Ao judicializar essas controvérsias, o Judiciário passa a examinar não apenas a legalidade formal dos atos administrativos, mas também a coerência, a consistência e a eficácia das políticas públicas frente aos objetivos constitucionais de sustentabilidade (Bucci, 2006). Nesse sentido, Bucci (2006, p. 39) assevera:

Política pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente

relevantes e politicamente determinados. Como tipo ideal, a política pública deve visar a realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados.

Esse conceito evidencia que as políticas públicas promovem construções jurídico-políticas complexas, que demandam articulação institucional, planejamento estratégico e adequada gestão do tempo. No campo ambiental, a ausência de coordenação, bem como as falhas na implementação das políticas, tende a transferir ao Judiciário a incumbência de suprir lacunas e corrigir omissões estatais. Todavia, quando a resposta judicial se mostra tardia, compromete-se o próprio objetivo das políticas ambientais, cuja eficácia depende, em grande medida, de ações preventivas e oportunas (Bucci, 2006).

Na doutrina jurídica contemporânea, tem-se atribuído especial atenção à sustentabilidade enquanto princípio estruturante do Estado Democrático de Direito, sobretudo a partir da consolidação de sua dimensão jurídico-política. Freitas (2016) sustenta que essa dimensão impõe ao Estado uma postura proativa, coerente e integrada na formulação de políticas públicas capazes de assegurar o equilíbrio ecológico como elemento essencial da dignidade humana.

A sustentabilidade, portanto, não se restringe a um conceito de natureza ecológica ou econômica, mas configura um verdadeiro paradigma constitucional que orienta a atuação dos órgãos estatais e condiciona a legitimidade de suas decisões. Nesse contexto, assume a função de critério de racionalidade pública, apto a direcionar escolhas governamentais e práticas administrativas para a proteção efetiva dos direitos fundamentais, especialmente em sua dimensão transgeracional (Freitas, 2016).

Para compreender de forma mais aprofundada o conceito de sustentabilidade, Boff (2012, p. 14) apresenta uma definição abrangente, que articula a preservação dos ecossistemas, a continuidade da vida e a responsabilidade intergeracional, ao afirmar que:

[...] o conjunto dos processos e ações que se destinam a manter a vitalidade e a integridade da Mãe Terra, a preservação dos seus ecossistemas com todos os elementos físicos, químicos e ecológicos que possibilitam a existência e a reprodução da vida, o atendimento das necessidades da presente e das futuras gerações, e a continuidade, a expansão e a realização das potencialidades da civilização humana em suas várias expressões.

Dessa forma, a sustentabilidade, conforme descrita por Boff (2012) e Freitas (2016), entre outros autores, desdobra-se nas chamadas “dimensões da sustentabilidade”, as quais dizem respeito às distintas maneiras pelas quais esse conceito se manifesta nas mais diversas relações humanas, abrangendo diferentes aspectos, conforme descrito a seguir.

a) Dimensão ambiental:

[...] configura-se crescentemente como uma questão que envolve um conjunto de atores do universo educativo, potencializando o engajamento dos diversos sistemas de conhecimento, a capacitação de profissionais e a comunidade universitária numa perspectiva interdisciplinar. Nesse sentido, a produção de conhecimento deve necessariamente contemplar as inter-relações do meio natural com o social, incluindo a análise dos determinantes do processo, o papel dos diversos atores envolvidos e as formas de organização social que aumentam o poder das ações alternativas de um novo desenvolvimento, numa perspectiva que priorize novo perfil de desenvolvimento, com ênfase na sustentabilidade socioambiental (Jacobi, 2003, p. 190).

b) Dimensão econômica:

Dimensão econômica da sustentabilidade evoca, aqui a pertinente ponderação, o adequado ‘trade-off’ entre eficiência e equidade, isto é, o sopesamento fundamentado, em todos os empreendimentos (públicos e privados), dos benefícios e dos custos diretos e indiretos (externalidades). A economicidade, assim, não pode ser separada da medição de consequências, de longo prazo. Nessa perspectiva, o consumo e a produção precisam ser reestruturados completamente, numa alteração inescapável do estilo de vida (Freitas, 2012, p. 65-67).

c) Dimensão social:

O objetivo é construir uma civilização do ‘ser’, em que exista maior equidade na distribuição do ‘ter’ e da renda, de modo a melhorar substancialmente os direitos e as condições de amplas massas de população e a reduzir a distância entre padrões de vida de abastados e não-abastados (Sachs, 1993, p. 25).

d) Dimensão ética:

Dimensão ética, no sentido de que todos os seres possuem uma ligação intersubjetiva e natural, donde segue a empática solidariedade como dever universalizável de deixar o legado positivo na face da terra, com base na correta compreensão darwiniana de seleção natural, acima das limitações dos formalismos kantianos e rawlsianos (Freitas, 2012, p. 67).

A dimensão jurídico-política da sustentabilidade fundamenta-se na premissa de que o meio ambiente equilibrado não pode ser tratado como recurso disponível ou passível de

sacrifício em nome de interesses imediatos, sejam eles econômicos ou institucionais. Freitas (2016) defende que o Estado deve atuar sob a lógica da responsabilidade compartilhada, reconhecendo que toda decisão pública projeta consequências socioambientais que ultrapassam o tempo presente.

Nesse sentido, a dimensão jurídico-política promove um diálogo permanente entre proteção ambiental, governança democrática e justiça social, reforçando a obrigação estatal de preservar os recursos naturais de forma contínua, planejada e integrada. Tal compreensão evidencia a necessidade de fortalecimento dos mecanismos de prevenção, fiscalização e controle, essenciais à efetividade dos direitos consagrados no artigo 225 da Constituição Federal (Brasil, 1988, art. 225), conforme redação a seguir:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e integridade do patrimônio genético brasileiro e controlar o acesso a esse patrimônio, protegendo o conhecimento tradicional associado;

III - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

§ 2º Os danos causados ao meio ambiente, independentemente da existência de culpa, sujeitam os responsáveis, a qualquer que seja sua pessoa jurídica, física ou pública, à obrigação de reparar os danos causados.

§ 3º A pesquisa e a técnica, no domínio científico e tecnológico, deverão ser orientadas para a preservação do meio ambiente, inclusive com o uso racional dos recursos naturais.

§ 4º A introdução no País de novos produtos e processos tecnológicos que comportem risco à saúde, à segurança e ao meio ambiente dependerá de prévio estudo de impacto ambiental, a que se dará ampla divulgação.

Outro aspecto relevante dessa dimensão consiste na interdependência entre sustentabilidade e eficácia institucional. Gomes e Ferreira (2017) ressaltam que não basta reconhecer o direito ao meio ambiente equilibrado; é imprescindível garantir sua efetivação por meio de políticas públicas integradas e de instrumentos processuais eficazes. Assim, a sustentabilidade exige mais do que marcos normativos adequados, reclamando sistemas administrativos e judiciais aptos a responder à complexidade dos conflitos ambientais.

Nesse contexto, a razoável duração do processo assume centralidade normativa, pois um sistema judicial incapaz de oferecer respostas tempestivas coloca em risco a própria existência do direito ambiental. A dimensão jurídico-política da sustentabilidade abrange,

simultaneamente, o conteúdo material dos direitos ecológicos e as condições processuais necessárias à sua concretização (Gomes; Ferreira, 2017).

Sob a perspectiva constitucional, a sustentabilidade dialoga com diversas disposições normativas, sobretudo aquelas relacionadas aos direitos fundamentais, à ordem econômica, à proteção do patrimônio público e à organização da Administração Pública. Sarlet (2019) sustenta que a sustentabilidade opera como um metaprincípio, capaz de harmonizar as múltiplas dimensões constitucionais e de evitar conflitos entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental por meio de uma interpretação sistemática da Constituição.

Tal entendimento reforça a sustentabilidade como pilar da hermenêutica constitucional, orientando a ponderação entre valores e direitos fundamentais e assegurando coerência entre decisões públicas e a preservação dos ecossistemas. Nesse cenário, Freitas (2016) relata que a dimensão jurídico-política da sustentabilidade consolida-se como parâmetro de validade e legitimidade das ações estatais.

A noção de justiça intergeracional também ocupa lugar central nesse debate. Weiss (1989) sustenta que o Estado possui o dever de administrar os recursos naturais de forma responsável, garantindo às gerações futuras condições dignas de existência. Essa perspectiva confere ao tempo relevância jurídica específica, na medida em que a preservação ambiental depende de decisões presentes orientadas por seus impactos futuros.

A sustentabilidade, compreendida sob essa ótica, assume caráter de princípio da continuidade, exigindo que as políticas ambientais não se submetam a rupturas arbitrárias, retrocessos normativos ou desmantelamentos institucionais. Moreira (2023) destaca que esse compromisso demanda políticas públicas estáveis, integradas e fundamentadas em bases científicas sólidas.

A doutrina contemporânea também rejeita a compreensão da sustentabilidade como mera diretriz ética ou norma programática. Freitas (2016) defende seu caráter normativo vinculante, apto a servir como parâmetro de controle de atos administrativos, políticas públicas e decisões judiciais. Dessa forma, condutas estatais que ignoram riscos ambientais, fragilizam mecanismos de proteção ou retardam injustificadamente a tutela ambiental podem ser qualificadas como inconstitucionais.

Outro elemento fundamental da dimensão jurídico-política da sustentabilidade refere-se à integração entre participação popular, controle democrático e proteção ambiental. Jacobi (2012) argumenta que a sustentabilidade somente pode ser alcançada com o envolvimento ativo da sociedade, especialmente das comunidades tradicionais, dos grupos vulneráveis e dos

movimentos socioambientais, frequentemente os mais afetados pelos processos de degradação ambiental.

Essa participação fortalece os processos decisórios e amplia o controle social sobre práticas estatais e corporativas, possibilitando a construção de políticas ambientais mais consistentes e sensíveis à diversidade social e ecológica do território brasileiro. Nesse prisma, cidadania, democracia e proteção ambiental configuram-se como pilares indissociáveis da dimensão jurídico-política da sustentabilidade (Acsehrad, 2020).

A literatura também destaca a necessidade de consistência institucional, o que pressupõe atuação integrada dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Benjamin (2021) aponta que a fragmentação institucional e a ausência de diálogo entre órgãos públicos ampliam a vulnerabilidade dos ecossistemas e favorecem práticas que exploram brechas administrativas e normativas. Nesse horizonte, a sustentabilidade jurídico-política reforça a importância da cooperação interinstitucional como estratégia de fortalecimento da governança ambiental.

A dimensão jurídico-política da sustentabilidade encontra respaldo, ainda, em instrumentos internacionais como a Conferência do Rio de Janeiro de 1992, a Agenda 2030 e o Acordo de Paris (ONU, 1992a; ONU, 1992b; ONU, 2015). Tais compromissos evidenciam que a sustentabilidade constitui dever jurídico assumido pelos Estados, voltado à preservação dos limites ecológicos do planeta.

Nesse contexto, Viola e Franchini (2018) ressaltam que a sustentabilidade tornou-se elemento estruturante das políticas globais contemporâneas, indispensável para o enfrentamento de problemas transnacionais como as mudanças climáticas, a perda de biodiversidade e a desertificação.

Enfim, a dimensão jurídico-política da sustentabilidade delineia o fundamento conceitual e normativo que legitima a exigência de um processo judicial ambiental eficaz. Se a sustentabilidade orienta a atuação estatal e condiciona a validade das decisões públicas, a duração adequada do processo configura requisito indispensável para sua concretização (Gomes; Ferreira, 2017).

1.2 A judicialização ambiental no Brasil: causas, avanços e fragilidades do sistema de justiça

A judicialização ambiental no Brasil consolidou-se como um fenômeno estrutural, resultante tanto da complexidade crescente dos conflitos ambientais quanto das fragilidades persistentes das políticas públicas e dos órgãos responsáveis pela fiscalização. Conforme

apontam Gomes e Ferreira (2017), o aumento expressivo das demandas judiciais ambientais está diretamente relacionado às falhas administrativas, ao descumprimento de deveres constitucionais e à incapacidade estatal de prevenir danos ambientais de grande escala.

A judicialização constitui fenômeno essencial para compreender a atuação contemporânea do Poder Judiciário, sobretudo em contextos nos quais questões de elevada complexidade política, social e ambiental deixam de ser solucionadas exclusivamente pelas instâncias tradicionais de formulação e execução de políticas públicas (Gomes; Ferreira, 2017).

No campo ambiental, esse fenômeno assume relevância particular, pois evidencia, simultaneamente, a insuficiência das respostas administrativas e a busca por maior efetividade na proteção de direitos fundamentais de natureza difusa. Nesse sentido, Barroso (2012, p. 24) esclarece:

Judicialização significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo – em cujo âmbito se encontram o Presidente da República, seus ministérios e a administração pública em geral. Como intuitivo, a judicialização envolve uma transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade. O fenômeno tem causas múltiplas. Algumas delas expressam uma tendência mundial; outras estão diretamente relacionadas ao modelo institucional brasileiro.

A partir dessa definição, observa-se que a judicialização não representa apenas uma alteração funcional na distribuição de competências, mas implica também uma transformação no modo de legitimação das decisões coletivas. No âmbito do Direito Ambiental, essa transferência de autoridade ao Judiciário assume contornos ainda mais sensíveis, na medida em que magistrados e tribunais passam a deliberar sobre políticas públicas ambientais, concessão de licenças, preservação de ecossistemas e direitos de comunidades afetadas (Barroso, 2012).

Tal cenário reforça a importância de um processo judicial adequadamente estruturado, capaz de oferecer respostas céleres e tecnicamente fundamentadas. Caso contrário, a judicialização, em vez de promover a sustentabilidade, pode contribuir para a perpetuação dos danos ambientais em razão da morosidade processual, frustrando a função preventiva do Direito Ambiental (Barroso, 2012).

Nesse contexto, a sociedade civil, o Ministério Público e entidades ambientalistas passaram a utilizar o Judiciário como instrumento de tutela ambiental, convertendo a judicialização em mecanismo relevante de controle das omissões estatais e de responsabilização de agentes públicos e privados por danos ecológicos (Gomes; Ferreira, 2017).

Uma das principais causas da judicialização ambiental reside na crise institucional dos órgãos ambientais, que historicamente enfrentam insuficiência de recursos, interferências políticas, alta rotatividade de servidores e carência de profissionais especializados. Benjamin (2021) aponta que esse enfraquecimento institucional favorece a sensação de impunidade e estimula a proliferação de atividades ilícitas, especialmente relacionadas ao desmatamento, à mineração ilegal e à expansão de empreendimentos em desacordo com as normas de licenciamento ambiental. Diante desse cenário, inúmeros conflitos acabam sendo deslocados para o Judiciário, que passa a atuar como *ultima ratio* de proteção ambiental.

A judicialização também é impulsionada pela complexidade técnica dos danos ambientais, que exige análises interdisciplinares e decisões baseadas em critérios científicos. Antunes (2020) observa que os conflitos ambientais contemporâneos envolvem dimensões ecológicas, econômicas, sociais e culturais, tornando indispensável o apoio de conhecimento técnico especializado. Todavia, essa exigência técnica frequentemente se converte em obstáculo à celeridade processual, sobretudo diante da ausência de equipes especializadas nos tribunais.

Segundo Fiorillo (2022), o Ministério Público se consolidou como ator central na tutela ambiental, por meio do ajuizamento de ações civis públicas, da celebração de termos de ajustamento de conduta e da atuação fiscalizatória. Embora essa atuação tenha fortalecido a proteção ambiental, também contribuiu para o aumento do volume de processos complexos e prolongados, intensificando a sobrecarga do sistema judicial.

Ademais, comunidades tradicionais, povos indígenas, populações ribeirinhas e grupos socialmente vulneráveis recorrem com frequência ao Poder Judiciário para contestar licenças irregulares, obras públicas realizadas sem consulta prévia e danos socioambientais que comprometem a vida. Jacobi (2012) observa que a judicialização passou a funcionar como estratégia de resistência desses grupos, ao mesmo tempo em que revela a insuficiência dos mecanismos participativos e preventivos no âmbito das políticas públicas ambientais.

No que se refere aos avanços, é inegável que a judicialização contribuiu para a consolidação dos direitos fundamentais. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado o caráter intergeracional da proteção ambiental, a centralidade do princípio da precaução e a indisponibilidade dos bens ambientais. Segundo Morato Leite (2021), essas decisões desempenham papel relevante na contenção de retrocessos normativos, na responsabilização de grandes poluidores e na suspensão de empreendimentos potencialmente lesivos.

A insuficiência de varas e câmaras especializadas, aliada à escassez de peritos qualificados para a elaboração de laudos técnicos consistentes, constitui outro problema

relevante. Canotilho (2019) enfatiza que o Direito Ambiental contemporâneo exige uma atuação jurisdicional tecnicamente preparada para compreender os ciclos ecológicos, os efeitos cumulativos dos danos e as dinâmicas socioeconômicas envolvidas.

A judicialização ambiental enfrenta, igualmente, o desafio da litigância estratégica por parte de agentes econômicos com elevado poder financeiro, que utilizam recursos protelatórios e incidentes processuais como forma de retardar a responsabilização por danos ambientais. Prieur (2019) aponta que esse uso defensivo do processo acentua o desequilíbrio entre as partes, sobretudo quando comunidades vulneráveis não dispõem dos mesmos meios técnicos e financeiros para sustentar longas disputas judiciais.

Por fim, a judicialização ambiental no Brasil revela-se ambivalente: ao mesmo tempo em que constitui instrumento democrático de proteção ambiental, evidencia as limitações estruturais do sistema de justiça e a fragilidade da governança ambiental. Conforme observa Canotilho (2019), tais desafios indicam a necessidade de compreender a judicialização não como um problema isolado, mas como parte de um arranjo institucional mais amplo, que demanda investimentos, especialização técnica e aprimoramento do processo judicial como instrumento de sustentabilidade.

1.3 O Direito Processual Ambiental e o direito fundamental à razoável duração do procedimento

O Direito Processual Ambiental consolidou-se como um campo especializado do processo, voltado a enfrentar a complexidade e a urgência que caracterizam os conflitos ambientais contemporâneos. Trata-se de um ramo diretamente conectado à dimensão jurídico-política da sustentabilidade, pois busca assegurar que a tutela jurisdicional ambiental seja efetiva, tempestiva e orientada pelos princípios constitucionais que regem a proteção do meio ambiente (Gomes; Ferreira, 2017).

Nesse sentido, Trennepohl (2023 *apud* Quaresma; Silva; Alves, 2025, p. 4) asseveram:

O Direito Processual Ambiental fundamenta-se na necessidade de proteger os bens e direitos coletivos e difusos relacionados ao meio ambiente, promovendo uma abordagem processual que possibilite a defesa desses interesses no âmbito judicial. Com o avanço das questões ambientais e a crescente conscientização sobre a importância de um meio ambiente equilibrado, o ordenamento jurídico brasileiro buscou desenvolver mecanismos específicos para lidar com os danos ambientais. O Direito Processual Ambiental surge, assim, como um ramo autônomo, voltado à criação e aplicação de instrumentos jurídicos que assegurem a reparação e prevenção dos danos ecológicos.

De forma complementar, Quaresma, Silva e Alves (2025, p. 12) destacam:

Certamente o Direito Processual Ambiental consiste em um mecanismo essencial para a proteção coletiva do meio ambiente no Brasil. As ações coletivas, como a ação civil pública, a ação popular, o mandado de segurança coletivo e o mandado de injunção, possibilitam a responsabilização de agentes públicos e privados que ameaçam a integridade ambiental, além de oferecerem uma via de acesso à justiça para a sociedade em geral. Tais instrumentos são vitais para garantir que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, consagrado pela Constituição Federal, seja efetivado na prática.

Conforme Gomes e Ferreira (2017), diferentemente de outros ramos do processo, as ações ambientais possuem natureza simultaneamente preventiva e reparatória, o que exige procedimentos mais dinâmicos, céleres e adequados às especificidades dos danos ecológicos. Nessa perspectiva, o Direito Processual Ambiental ultrapassa a aplicação mecânica das normas processuais tradicionais, incorporando princípios próprios destinados a maximizar a efetividade da tutela ambiental.

Dentre esses princípios, destaca-se o princípio da precaução, que impõe ao Estado e ao Poder Judiciário o dever de agir mesmo diante de incertezas científicas, sempre que houver risco de dano grave ou irreversível ao meio ambiente. Amplamente reconhecido na doutrina e na jurisprudência, esse princípio influencia diretamente a dinâmica processual, legitimando a concessão de tutelas de urgência, medidas liminares e ordens judiciais preventivas como instrumentos de contenção do risco ambiental (Freitas, 2016).

A efetividade do princípio da precaução pressupõe uma atuação jurisdicional ágil, capaz de impedir que a morosidade processual contribua para a consolidação de danos ambientais irreparáveis. Nesse contexto, a razoável duração do processo assume caráter essencial para a aplicação concreta desse princípio, funcionando como requisito de legitimidade da tutela jurisdicional ambiental (Freitas, 2016).

A natureza coletiva dos bens jurídicos protegidos constitui outro elemento central do Direito Processual Ambiental. A tutela do meio ambiente recai sobre bens difusos, de titularidade indeterminada e indivisível, o que demanda instrumentos processuais aptos a representar interesses que extrapolam a esfera individual. Fiorillo (2022) ressalta que a proteção ambiental coletiva não comporta soluções tardias ou fragmentadas, pois a degradação ambiental se intensifica com o tempo e compromete a eficácia das respostas estatais.

Nesse contexto, instrumentos como a ação civil pública, o inquérito civil e o termo de ajustamento de conduta assumem função estratégica na prevenção e na reparação de danos

ambientais. Todavia, sua efetividade depende da adoção de procedimentos céleres e de decisões judiciais sensíveis à urgência ecológica envolvida em cada caso concreto (Fiorillo, 2022).

O direito fundamental à razoável duração do processo, consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, adquire especial destaque quando aplicado ao Direito Ambiental. A Constituição da República assegura que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são garantidos a razoável duração do processo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação” (Brasil, 1988), reconhecendo a duração processual como condição essencial para a efetividade da tutela jurisdicional.

Theodoro Júnior (2015) observa que o tempo do processo constitui elemento determinante para a utilidade da prestação jurisdicional. No âmbito ambiental, essa constatação torna-se ainda mais evidente, pois os danos ecológicos não se submetem à morosidade das estruturas estatais. Desse modo, a morosidade processual contribui para o agravamento da poluição, a ampliação de áreas degradadas e a consolidação de atividades ilícitas, convertendo-se, em muitos casos, em fator direto de insustentabilidade.

A duração razoável do processo também se relaciona com o princípio da eficiência, aplicável ao Poder Judiciário desde a Emenda Constitucional n.º 45/2004. Nessa ótica, Canotilho (2019) ressalta que a eficiência jurisdicional não se limita à rapidez, mas abrange igualmente a qualidade das decisões, que devem ser tecnicamente consistentes, fundamentadas em evidências científicas e aptas a lidar com a complexidade dos conflitos ambientais.

Para Gomes e Ferreira (2017), a solução para essa tensão não consiste em reduzir o rigor técnico das decisões, mas em reestruturar o sistema de justiça, de modo a permitir que a produção probatória ocorra dentro de prazos compatíveis com a urgência ambiental. Em síntese, isso implica investimentos em varas especializadas, bancos de peritos, equipes técnicas permanentes e recursos tecnológicos capazes de agilizar a instrução processual sem comprometer sua qualidade.

1.4 Judicialização de conflitos socioambientais na Amazônia e a duração processual

O diagnóstico empírico elaborado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, acerca da judicialização de conflitos socioambientais na Amazônia, oferece um panorama expressivo da defasagem existente entre a urgência dos danos ambientais e a resposta jurisdicional disponível. O estudo mapeou dezenas de milhares de ações judiciais e identificou prazos médios de tramitação que, em determinadas unidades da

federação, se estendem por vários anos, o que suscita questionamentos quanto à efetividade da tutela ambiental diante de danos que se consolidam de forma acelerada (FGV, 2023).

A pesquisa evidenciou que estados como Mato Grosso apresentam tempos de tramitação processual extremamente elevados, alcançando milhares de dias entre o ajuizamento da ação e a prolação da sentença. Tal realidade demonstra a discrepância entre a velocidade da degradação ambiental e a capacidade de resposta do Judiciário local, sendo apontada como fator determinante para o agravamento e a irreversibilidade dos danos, bem como para a redução das possibilidades de reparação efetiva (FGV, 2023).

Outro dado relevante refere-se às desigualdades regionais na distribuição da carga processual e na estrutura do sistema de justiça. As regiões com maior incidência de conflitos ambientais enfrentam carência de varas especializadas, número insuficiente de magistrados e escassez de peritos com formação técnica adequada. Esse quadro resulta em acúmulo de processos, prolongamento excessivo da tramitação e reforço de um ciclo de impunidade e reincidência de condutas lesivas ao meio ambiente (FGV, 2023).

O estudo também identificou que a redução das ações administrativas de fiscalização e controle ambiental, evidenciada pela diminuição de autos de infração em determinados períodos, contribuiu para a transferência dessas demandas ao Poder Judiciário. Esse deslocamento institucional intensificou a sobrecarga do sistema judicial, agravando a morosidade processual e comprometendo a eficácia global da tutela ambiental (FGV, 2023).

A complexidade logística e técnica da região amazônica constitui outro fator que impacta negativamente a duração dos processos. As dificuldades de acesso às áreas afetadas, a necessidade de perícias multidisciplinares, os custos elevados e o tempo demandado para a produção de provas científicas, aliados à ausência de bases de dados integradas e confiáveis, tornam a fase instrutória particularmente lenta, dificultando a adoção de decisões céleres diante de danos ambientais em curso (FGV, 2023).

O relatório também apontou um padrão recorrente de reincidência entre os infratores ambientais. Diversos réus em ações judiciais já haviam sido anteriormente autuados na esfera administrativa, o que indica que a combinação entre fiscalização deficiente e processos judiciais prolongados cria um ambiente permissivo à repetição de condutas ilícitas, ampliando o passivo socioambiental da região amazônica (FGV, 2023).

No plano institucional, os pesquisadores sugerem medidas voltadas à mitigação da morosidade processual, dentre as quais se destacam a ampliação e redistribuição de varas com competência ambiental nas regiões mais afetadas, a formação de equipes técnicas permanentes e a criação de bancos regionais de peritos. Recomenda-se, ainda, o fortalecimento da articulação

entre os Poderes Judiciário e Executivo, com vistas à execução efetiva das decisões judiciais e à prevenção de novos danos (FGV, 2023).

O estudo ressalta, igualmente, a necessidade de adoção de instrumentos processuais mais ágeis, como tutelas de urgência devidamente fundamentadas, procedimentos instrutórios simplificados e mecanismos de cooperação interinstitucional. Tais medidas devem ser combinadas com garantias técnicas adequadas, de modo a equilibrar celeridade e qualidade na prestação jurisdicional, assegurando tanto a função preventiva quanto a reparatória da tutela ambiental (FGV, 2023).

Sob a perspectiva da sustentabilidade, os dados apresentados pela FGV indicam que a morosidade do sistema judicial configura obstáculo direto à concretização da dimensão jurídico-política da sustentabilidade. Decisões tardias revelam-se incapazes de prevenir ou mitigar danos no momento oportuno, comprometendo a proteção intergeracional e o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse sentido, o tempo processual deve ser compreendido como variável normativa relevante, e não apenas como questão administrativa (FGV, 2023).

Por conseguinte, o estudo de caso da Amazônia demonstra que a duração dos processos judiciais constitui fator determinante para a eficácia da judicialização ambiental. A redução dos prazos, aliada ao fortalecimento da estrutura técnica e institucional do Judiciário, mostra-se indispensável para alinhar a proteção jurídica à urgência ecológica dos conflitos, contribuindo para a efetivação da dimensão jurídico-política da sustentabilidade (FGV, 2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve por objetivo investigar de que forma a duração do processo judicial influencia a eficácia da judicialização ambiental no Brasil, considerando sua relação com a dimensão jurídico-política da sustentabilidade e com a proteção efetiva dos direitos fundamentais ambientais. Ao longo do trabalho, buscou-se demonstrar que a efetividade da tutela ambiental não depende apenas da existência de um arcabouço normativo robusto, mas também da capacidade institucional do Estado de oferecer respostas jurisdicionais tempestivas e tecnicamente adequadas diante da complexidade dos conflitos socioambientais contemporâneos de forma efetiva.

A análise evidenciou que a sustentabilidade impõe deveres positivos ao Poder Público, exigindo atuação preventiva, integrada e orientada pela responsabilidade intergeracional. Nesse

contexto, a dimensão jurídico-política da sustentabilidade revela-se fundamental para compreender o papel das políticas públicas ambientais e os limites da atuação estatal, sobretudo quando omissões administrativas e falhas de governança transferem ao Poder Judiciário a responsabilidade de assegurar a proteção do meio ambiente.

A judicialização ambiental, embora constitua instrumento relevante de controle democrático e de efetivação de direitos fundamentais difusos, apresenta caráter ambivalente. Se, por um lado, contribuiu para a consolidação de princípios como a precaução, a prevenção e a vedação ao retrocesso ambiental, por outro, expôs fragilidades estruturais do sistema de justiça, especialmente no que se refere à morosidade processual, à ausência de especialização técnica e à desigualdade entre os litigantes.

O estudo do Direito Processual Ambiental permitiu constatar que a tutela jurisdicional ambiental exige procedimentos diferenciados, capazes de lidar com a urgência ecológica e com a natureza coletiva dos bens jurídicos protegidos. A razoável duração do processo, nesse cenário, assume papel central, pois decisões tardias comprometem a função preventiva do Direito Ambiental e, muitas vezes, tornam irreversíveis os danos causados ao meio ambiente.

O estudo de caso da judicialização dos conflitos socioambientais na Amazônia reforçou empiricamente essa constatação, ao evidenciar a discrepância entre a velocidade da degradação ambiental e o tempo de resposta do Poder Judiciário. Os dados analisados demonstram que a morosidade processual, aliada à fragilidade institucional e à escassez de recursos técnicos, contribui para a perpetuação de condutas ilícitas e para o agravamento do passivo socioambiental da região.

Diante desse cenário, conclui-se que a efetivação da justiça ambiental demanda não apenas a ampliação do acesso ao Judiciário, mas, sobretudo, a reestruturação do sistema de justiça, com investimentos em varas especializadas, capacitação técnica de magistrados e servidores, fortalecimento da prova pericial e adoção de mecanismos processuais compatíveis com a urgência dos conflitos ambientais. A duração adequada do processo deve ser compreendida como requisito de legitimidade da tutela jurisdicional e como elemento indissociável da sustentabilidade.

Por fim, o objetivo proposto foi alcançado e a hipótese inicial se confirmou, reafirmando que a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui dever constitucional, cuja concretização depende da articulação entre governança, políticas públicas, normas, instrumentos processuais eficazes e decisões judiciais tempestivas. Em suma, os termos sustentabilidade e processo revelam-se categorias indissociáveis, cuja harmonização constitui condição essencial para a preservação dos direitos das presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri. **Justiça ambiental**: narrativas, políticas e territórios. Rio de Janeiro: Lamparina, 2020.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Edição revista e ampliada. São Paulo: Edições 70, 2016. 279 p. ISBN 978-85-62938-04-7.

BARROSO, Luis Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **(Syn) thesis**, v. 5, n. 1, p 23-32, janeiro-junho de 2012. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433/5388>. Acesso em: 14 dez. 2025.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. **Direito Ambiental das Coisas**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é – o que não é. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 dez. 2025.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2006. 298 p. ISBN 8502035355.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 8. ed. Coimbra: Almedina, 2019.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte, MG: Fórum, 2012.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV). **Judicialização de conflitos socioambientais na Amazônia**. Relatório técnico produzido em parceria com o Conselho Nacional de Justiça. Rio de Janeiro: FGV, 2023. Disponível em: <https://portal.fgv.br/en/news/researchers-point-out-ways-judiciary-deal-environmental-damage-amazon>. Acesso em: 12 dez. 2025.

GOMES, Danielle; FERREIRA, Helene Sivini. A dimensão jurídico-política da sustentabilidade e a duração razoável do procedimento: reflexões necessárias. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 71, p. 413-446, 2017. ISSN: 1982-9957.

JACOBI, Pedro. Educação ambiental, cidadania e sustentabilidade. **Cadernos de Pesquisa: revista de estudos e pesquisa em educação (Fundação Carlos Chagas)**, n. 118, mar. 2003.

JACOBI, Pedro Roberto. Educação ambiental, cidadania e sustentabilidade. **Cadernos de Pesquisa**, n. 118, 2012.

LEITE, José Rubens Morato. **Sociedade sustentável e direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MOREIRA, Adriana Moreira da Silva. **Direito ambiental e justiça intergeracional: fundamentos e desafios contemporâneos**. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Agenda 21**: Programa de ação global para o desenvolvimento sustentável. Rio de Janeiro: Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1992b.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1992a.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development – A/RES/70/1**. Nova York: Assembleia Geral das Nações Unidas, 2015.

PRIEUR, Michel. **Droit de l'environnement: principes et actualités**. Paris: Dalloz, 2019.

QUARESMA, Daphiny Silva; SILVA, Sulamita Lima Gomes da; ALVES, Natalia Pereira; OLIVEIRA, Igor do Vale. Direito processual ambiental: jurisdição civil coletiva. Aspectos processuais. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 8, n. 1, 2025. ISSN: 2178-6925. DOI: <https://doi.org/10.61164/rmm.v8i1.3816>.

SACHS, Ignacy. **Estratégias de transição para o Século XXI: desenvolvimento e meio ambiente**. São Paulo, SP: Studio Nobel: Fundação do desenvolvimento administrativo, 1993.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 1.

TRENNEPOHL, Terence Dornelles. **Manual de direito ambiental**. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

VIOLA, Eduardo; FRANCHINI, Matías. **Os desafios da governança climática global**. São Paulo: Annablume, 2018.

WEISS, Edith Brown. **In fairness to future generations: international law, common patrimony, and intergenerational equity**. Tokyo: United Nations University Press, 1989.